

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1050/79

Interessado: CARLOS ROBERTO MERGULHÃO

Assunto: Restabelecimento de matrícula na 3ª série do 2º Grau no Colégio "Fernão Dias Pais" de Osasco

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 0101 /80 - CESG - Aprovado em 24 / 01 /80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Carlos Roberto Mergulhão, nascido a 17 de junho de... 1956, solicitou a Supervisão Pedagógica da Delegacia de Ensino de Osasco que fosse concedido matricular-se novamente na 3ª série do 2º Grau, Curso de Eletrônica, do Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, por ter sido sua matrícula nessa série cancelada pela direção do estabelecimento, por ter sido Constatada irregularidade na sua vida escolar, em nível de 1º grau.

É o seguinte o histórico do caso já resumido pela Assessoria Técnica deste Conselho:

"Tendo concluído, em 1973, o Curso de Aprendizagem na Escola SENAI "Roberto Simonsen", solicitou equivalência de estudos, que lhe foi estabelecida, nos termos do Parecer GT nº 347/76 (anexo I), publicada no DO de 06 de abril de 1976, conforme se segue:

"CARLOS ROBERTO MERGULHÃO: OS estudos realizados na Escola SENAI " ROBERTO SIMONSEN" são equivalentes aos cumpridos na 7ª série do ensino de 1º Grau, podendo, portanto, ser-lhe autorizada a matrícula na 8ª série do mesmo grau nos termos do Parecer GT nº 347/76 - Processo nº 39/76 CEBN " (Grifos nossos).

A acima mencionada equivalência foi-lhe atribuída pela Coordenadoria de Ensino Básico e Normal, Grupo de Trabalho da CEBN, responsável pela determinação de equivalência de estudos, constituída pelas Resoluções SE nº 82 e nº 83/76, a vista do que preceituaram as Deliberações CEE nº 24/75 e nº 19/78.

O interessado, tendo solicitado equivalência matriculou-se, em 1976, mesmo antes da publicação da equivalência ter sido explicitada pelo GT, no Colégio "Fernão Dias Pais", à vista do protocolo SE nº 000039, de 06 de janeiro de 1976, na 1ª série do ensino de 2º grau, na habilitação de Eletrônica.

Tendo sido aprovado naquela série, em 1977 cursou a 2ª série do 2º grau, naquela mesma Escola, quando também foi aprovado, ao

cabo do ano letivo.

No ano seguinte, 1978, matriculado na 3ª série do segundo grau, tendo freqüentado o curso até o 2º bimestre, teve sua matrícula cancelada pela direção da Escola.

O processo foi instruído pelos órgãos da Secretaria da Educação, tendo sido objeto de minucioso exame por parte da Assessoria da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (de fls.38 a 46), que salientou os seguintes aspectos:

- 1 - O interessado tinha ciência da irregularidade de sua matrícula no ensino de 2º grau (fls.40).
- 2 - Em 1978, no curso Matutino, na Turma MB8, no 2º semestre letivo de 1978, freqüentou Curso Supletivo, modalidade suplência, no Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco visando sanar a irregularidade.
- 3 - Somente apresentou o Parecer GT, já aludido, quando foi feita ameaça de cancelamento de matrícula, por parte do Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco.
- 4 - O Parecer GT possibilitava-lhe matricular-se na 8ª série do 1º Grau.
O interessado já cursava a 1ª série do 2º Grau quando lhe fora outorgada a equivalência.
- 5 - Completou a sua escolaridade relativa ao 1º grau de ensino em 1978, 2º semestre, pela via supletiva.
- 6 - Solicitou equivalência em 06 de janeiro de 1976. Esta lhe foi estabelecida a 06 de abril de 1976.
- 7 - O presente caso de irregularidade é mais um "dentre dezenas de outras ocorridas no Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco."
- 8 - Tendo desentranhado o Processo CEBN nº 39/76, a Assessoria COGSP salientou o fato de que o interessado deveria submeter-se..." a processo de adaptação em História Geral e Geografia, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série...", segundo os termos do Parecer emitido pelo GT que estabelecem a equivalência dos estudos feitos por CARLOS ROBERTO MERGULHÃO.
- 9 - A irregularidade resume-se no seguinte fato: com direito a matricular-se na 8ª série do 1º grau, após explicitação da equivalência, continuou matriculado na 1ª série do 2º Grau.
- 10 - Há alegação de que o procedimento da Escola (cancelamento da matrícula) teria se fundamentado na Reso-

lução SE nº 208/, de 14, publicada a 15.10.76 (anexo I) .

- 11 - A Escola aceitou como válido o Protocolo apresentado pelo interessado e procedeu a uma "matrícula condicional" do aluno.
- 12 - Houve descuido da Escola, o que implicou em continuidade da irregularidade durante mais de dois anos letivos".

O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da SE, com parecer favorável da Delegacia de Ensino e DRE/Oeste, vindo a este Conselho através do Gabinete do Senhor Secretário.

2. - APRECIÇÃO:

À vista das considerações expedidas pela Assessoria Técnica da COGSP, faremos nossa apreciação em duas partes:

1 - No que se refere ao aluno, sua situação é obviamente irregular e não se pode negar a sua responsabilidade. Nascido em junho de 1956, na data de sua matrícula na 1ª série do 2º grau, já tinha quase 20 anos de idade. Em abril de 1976, no mesmo ano da matrícula, já teve conhecimento de que seus estudos realizados no Curso de Aprendizagem apenas lhe davam direito a ingressar na 8ª série.

Entretanto, só apresentou esse documento no início de 1978, depois de cursadas irregularmente a 1ª e 2ª série do 2º Grau e dois bimestres da 3ª série.

Cancelada sua matrícula, matriculou-se imediatamente na 8ª série do 1º grau, curso supletivo, modalidade suplência, na mesma escola, concluindo o 1º grau no final de 1978. Por isso, requer agora seja possível restabelecer essa matrícula, aproveitando os estudos realizados na 1ª e 2ª series do 2º grau - Habilitação em Eletrônica. Matriculado, através de um protocolo que foi aceito pela escola, pode-se imaginar a tentação de que foi cometido, no sentido de não voltar atrás nos seus estudos, mas isto não o exime da responsabilidade.

2 - No que diz respeito à escola, não se pode condená-la por aceitar o protocolo do pedido de equivalência no ato da matrícula pois esta é praticamente a praxe aceita pela administração para não prejudicar os alunos. Entretanto, não se pode desculpá-la por não ter tomado, bem antes do que o fez, medidas mais enérgicas para regularizar a documentação do aluno. E neste particular são também responsáveis as autoridades supervisoras. Premida pelas circunstâncias a escola tornou a medida adequada, a do cancelamento da matrícula, embora apoiada em legislação não diretamente aplicável, pois a Resolução 208/76 diz res

peito a cancelamento de matrícula por verificação de falsidade de documentos.

Considerando-se os antecedentes citados pela COGSP (ver item 7 da informação desse órgão) é de recomendar-se uma cautela maior dos órgãos da SE por ocasião do reconhecimento da escola, que, pelos fatos constantes deste protocolado, deve ser advertida.

Quanto ao pedido do aluno, este Conselho tem-se pronunciado favoravelmente em inúmeros casos análogos. O aluno teve pressa em prosseguir os estudos e vai terminar por concluí-los um ano depois da data em que normalmente os concluiria, caso tivesse procedido corretamente.

II - CONCLUSÃO

1 - Autoriza-se, em caráter excepcional a matrícula na 3ª série do 2º grau - Habilitação em Eletrônica, no Colégio "Fernão Dias Pais", de Osasco, do aluno Carlos Roberto Mergulhão. Ficam também convalidadas suas matrículas na 1ª e 2ª séries da mesma habilitação em 1976 e 1977, bem como os atos escolares praticados nessas séries.

2 - Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.
CESG em 03 de dezembro de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
R E L A T O R A

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias
P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente